



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000153/2005-13
Recurso nº 262.581 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.457 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP. COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE BALAS FINAS MUNARFREY LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

A retificação do crédito financeiro apurado e compensado pela autoridade administrativa competente está condicionada à demonstração e comprovação, por parte do sujeito passivo, de erro na sua apuração.

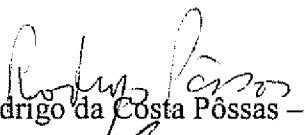
DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

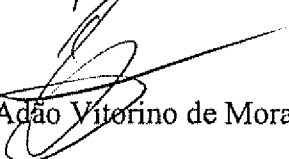
Não provada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo as glosas das receitas de exportações, efetuada pela autoridade administrativa competente, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Santa Maria, RS, acórdão nº 18-9.370, às fls. 300/308, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório à fl. 53 que lhe reconheceu o direito ao ressarcimento/compensação de créditos financeiros decorrentes de Cofins não-cumulativa, apurado no 2º trimestre de 2004, no total de R\$ 54.248,33 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), e, consequentemente, homologou, na íntegra, a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomp à fl. 01, no valor total originário de R\$ 42.662,91 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), restando saldo credor de R\$ 851,45 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Segundo o termo de verificação fiscal às fls. 46/47 e os demonstrativos à fl. 41 e à fl. 43, o crédito financeiro reconhecido à recorrente foi apurado com a glosa das receitas de exportação decorrentes de vendas a comerciais exportadoras cujas remessas não foram remetidas diretamente para embarque ao exterior e/ ou não foram entregues em recinto alfandegado.

Cientificada daquele despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando: a) ocorrência da homologação tácita da compensação dos débitos fiscais declarados pelo fato de a Dcomp não ter sido analisada no prazo de 30 (trinta) dias; b) nulidade do lançamento; e, c) improcedência das glosas, requerendo, ao final, a homologação da compensação pleiteada, por ter sido demonstrada a efetiva exportação dos produtos e a legalidade dos créditos compensados.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, indeferindo a solicitação, conforme acórdão assim ementado.

"ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.

Tendo sido homologadas as compensações declaradas, a alegação de homologação tácita perde o seu objeto.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em vista da homologação das compensações declaradas, a preliminar de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa perde o seu objeto.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Solicitação Indeferida."



Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 312/320, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa sob o argumento de que aquele não contém todos os elementos necessários ao lançamento, dentre os quais, a descrição da disposição legal infringida, e, no mérito, reforma da decisão recorrida para que se restabeleça as glosas efetuadas, reconhecendo-lhe o direito ao ressarcimento/compensação do valor suplementar de R\$ 25.925,19 (vinte e cinco mil novecentos e cinco reais e dezenove centavos), alegando, em síntese, que não incide Cofins sobre receitas de vendas de mercadorias às comerciais exportadoras.

Alegou, ainda, em seu recurso voluntário, *ipsis litteris*: “Conquanto tenha sido homologada a compensação pleiteada por ela no valor de R\$ 54.248,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), houve por bem a autoridade fiscal desconsiderar grande parte do crédito, vale dizer, do saldo, que ao ver da Recorrente existia ao final do 2º Trimestre de 2004 no valor de R\$ 25.925,19 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais com dezenove centavos), restou, após o trabalho fiscal, apenas R\$ 3.174,26 (três mil, cento e setenta e quatro reais com vinte e seis centavos). Portanto, mesmo tendo sido homologada a aludida compensação (R\$54.248,33), **houve brutal redução no saldo do crédito da Recorrente (de R\$25.925,19 para R\$3.174,26) a ser utilizado no trimestre seguinte**”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Trata-se de petição bastante confusa e com valores diferentes em relação àqueles constantes da Dcomp (fl. 01) e dos demonstrativos de créditos da Cofins não-cumulativa (fls. 2, 4 e 5).

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que aquele não contém todos os elementos necessários ao lançamento, dentre os quais, a descrição da disposição legal infringida, sua apreciação e julgamento ficou prejudicada, tendo em vista a inexistência do aludido auto de infração.

Ad argumentandum, caso a recorrente tenha se equivocado, suscitando nulidade do auto de infração, ao invés de nulidade da decisão recorrida, nenhum razão lhe assiste.

Conforme se verifica, desde o despacho decisório, foi demonstrado que as glosas de receitas de exportação, que implicaram num crédito inferior ao pretendido pela recorrente, estão fundamentadas e motivadas, ou seja, foram glosadas porque as vendas com o fim específico de exportações não foram comprovadas, nos termos da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, VIII e IX, e da Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, III, o que lhe permitiu ampla defesa, tanto é que o fez, alegando cumprimento dessa legislação.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, colegiado competente para julgar a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório proferido pela DRF em Passo Fundo, RS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I.

No mérito, a discordância se restringe às glosas da receitas de exportações de mercadorias, na apuração do crédito-presumido do IPI, cujas remessas não foram enviadas diretamente a embarque para o exterior e/ ou para recinto alfandegado.

Na manifestação de inconformidade, além da nulidade do despacho decisório, a recorrente requereu, exclusivamente, a homologação integral da compensação dos débitos fiscais declarados, quando, na realidade, tal compensação já havia sido homologada.

Já no recurso voluntário, requereu a nulidade do auto de infração, informou compensação homologada, no valor de R\$ 54.248,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), que tem direito a um crédito suplementar, no valor de R\$ 25.925,19 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais com dezenove centavos), correspondente ao saldo apurado no final do 2º trimestre de 2004 e, ainda, que houve redução no saldo do seU crédito de R\$ 25.925,19 para R\$ 3.174,26.

Ao contrário desses números, a compensação dos débitos declarados pela recorrente foi de R\$ 42.662,91, conforme prova a soma dos valores estampados na Dcomp à fl. 01, apresentada por ela, e não de R\$ 54.248,33. Os créditos apurados pela recorrente em cada um dos meses do 2º trimestre de 2004, objeto deste processo, são os mesmos reconhecidos pela DRF em Passo Fundo. Nos demonstrativos às fls. 02, 04 e 05, referentes respectivamente aos meses de abril, maio e junho de 2004, elaborados por ela própria, constam créditos de R\$ 18.232,69; R\$ 22.026,53; e R\$ 13.989,11, totalizando R\$ 54.248,33 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) que é o mesmo total que lhe foi reconhecido por aquela DRF por meio do Despacho Decisório à fl. 53. Também, segundo aqueles demonstrativos, os saldos após as compensações foram de R\$ 0,00, no mês de abril, R\$ 2.984,64, em maio, e R\$ 851,45, em junho, totalizando R\$ 3.836,09 e não os R\$ 25.925,19 reclamados no recurso voluntário.

De acordo com os valores estampados na Dcomp, R\$ 42.662,91, e o crédito reconhecidos pela DRF, R\$ 54.248,33, e não houvesse sido cobrados juros de mora e multa de mora sobre os créditos compensados intempestivamente, o saldo credor a favor da recorrente seria de R\$ 11.585,42. Contudo em face da cobrança daqueles encargos moratório, o saldo remanescente foi de R\$ 851,45 (oitocentos cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta do despacho decisório às fls. 53/54.

Quanto às glosas efetuadas para apuração do crédito passível de ressarcimento/compensação, conforme demonstrado anteriormente, se deram pelo fato de a recorrente não ter provado que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação

foram remetidas diretamente de seu estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados por conta e ordem de empresa comercial exportadora, conforme determina o Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/1972, *in verbis*:

"Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. "*

Também a IN SRF nº 247, de 21/11/2002, que regulamentou o art. 14, VIII da MP nº 2.158-35, de 2001, o art. 5º, inc. III da Lei nº 10.637, de 2002 (MP nº 66, de 29/08/2002), estabelece, *in verbis*:

"Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

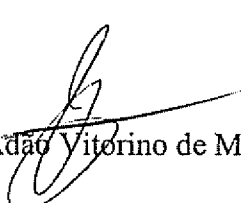
(...);

VIII – de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

(...)."

Dessa forma, não tendo a recorrente provado que cumpriu os dispositivos legais transcritos acima, não há que se falar em restabelecimento das glosas efetuadas pela DRF de origem para que seja apurado novos créditos de Cofins não-cumulativa, passíveis de ressarcimento/compensação.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.


José Adão Vitorino de Moraes